## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil

## EMENDA Nº XXXX

Fica acrescido novo parágrafo 4º ao art. 3º, nos seguintes termos:

| "Art. | 3 |
|-------|---|
|       |   |
|       |   |
|       |   |

§ 4º A transparência de que trata o inciso III do caput inclui a divulgação pública, pelos Estados e Municípios, de dados anonimizados sobre o Programa Internet Brasil, incluindo informações sobre o sexo, região, escolaridade e localização do público atendido, bem como o monitoramento aberto do estágio em que a implementação se encontra, garantindo que os referidos dados sejam abertos e disponibilizados em formato compartilhável e editável.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O acompanhamento da implementação de uma política pública é essencial para a análise de seu impacto e a avaliação de seus resultados. Diante disso, deve ser exigido dos responsáveis por tal implementação um alto nível de transparência sobre o alcance das medidas adotadas, o valor





empenhado na despesa da política pública e a possibilidade de acessar facilmente esses dados.

Com esse objetivo, propomos ser obrigatório que os Estados e Municípios divulguem dados anonimizados sobre o Programa Internet Brasil, incluindo informações sobre o sexo, região, escolaridade e localização do púbico atendido, bem como o monitoramento aberto do estágio em que a implementação se encontra, garantindo que os referidos dados sejam abertos e disponibilizados em formato compartilhável e editável.

Essas informações certamente contribuirão para dar maior transparência à gestão e aplicação dos recursos do Programa Internet Brasil.

Sala das Comissão, em de

de 2021.

Deputado Felipe Rigoni

